CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 01
ASS.

Ofício Mensagem nº 31/2022

Sarzedo, 21 de Novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Na busca de constante aprimoramento da legislação e sua relação com a Carta Constitucional, especialmente pós Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019 é necessário dar tratativa uníssona aos temas comuns na LC 05/1997 (Estatuto do Servidor) e na lC 25/2004 (Estatuto dos Servidores da Educação).

O projeto então no art. 1º menciona o Estatuto dos Servidores, e, no art. 2º o dos servidores da educação.

Por técnica redacional as alterações foram distribuídas em incisos nos mencionados artigos.

Submetemos ao elevado apreciar dessa Casa Legislativa as alterações apontadas nas leis complementares.

O diálogo deve perdurar constantemente para que a melhor forma de aplicação do direito alcance sempre a melhor hipótese interpretativa diante do quadro da realidade.

Renovo aos nobres vereadores votos de apreço.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro Amaral
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 24 / 11 /20 22
Hora: 11 : 32
ASSINATURA - ADMINISTRAÇÃO

Dr. Marco Túllo Batista Salomão
Procurador Geral do Município
de Sarzedo
OAB/MG 134.482

Ao Sr.
Marcos Antônio de Almeida
Vereador
Presidente da Câmara de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 02
Luana
ASS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 10 /2022

"PROMOVE ALTERAÇÕES NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 05/1997 E 25/2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores, em nome do Povo de Sarzedo, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Dá nova redação ao Art. 92, § 5º da Lei Complementar nº 05/1997 e acrescenta ao mesmo o § 6º e parágrafo único:

Art. 92 – (...)

§ 5º- É vedado descontar no gozo de férias qualquer falta injustificada ao serviço.

§ 6º- Para fins de férias anuais serão computados com efetivo exercício apenas os períodos elencados no Art. 37 desta Lei.

Parágrafo único: Não será computado como período aquisitivo de férias anuais os afastamentos previdenciários superiores a 06 (seis) meses.

Art. 2º. Na Lei Complementar nº 25/2004 ficam realizadas as seguintes alterações:

I – Nova redação ao Art. 102:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 03
ASS.

Art. 102 . A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa e recomeçará a contar a partir do período de retorno ao efetivo exercício nas hipóteses de:

I – Licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares ou para acompanhar cônjuge servidor público;

II – Licença para desempenho de mandato eletivo ou sindical.

II – Licença para desempenho de mandato eletivo ou sindical.

Parágrafo único: Continuará sendo contado para fins de progressão o período em que o servidor efetivo for colocado à disposição de órgão da Administração Direta ou Indireta do Município, com ou sem ônus, inclusive para servir outro Ente Federativo, o que aplicar-se-á tanto para a Lei nº 05/1997, quanto para a 25/2004.

III – Nova redação ao Art. 103:

Art. 103 – A nomeação ou recrutamento de servidor efetivo para exercício de cargo de provimento em comissão não afasta o direito de contabilizar o período para fins de progressão no cargo efetivo.

Parágrafo Único. A avaliação dar-se-á no cargo de provimento em comissão.

III – Nova redação ao caput e Parágrafo Único do Art. 131:

Art. 131 – O provimento do cargo de Diretor e Vice-Diretor são de recrutamento amplo ou restrito.

Parágrafo único - Ao servidor titular de cargo efetivo nomeado para o exercício do cargo em comissão de Diretor e Vice-Diretor aplicar-se-á a remuneração

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 04
ASS.

referente à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o cargo em comissão, acrescida das vantagens fixas do cargo efetivo.

IV – Dá nova redação ao Art. 133, § 1º e insere o parágrafo único:

Art. 133 – (...)

§ 1º- É vedado descontar no gozo de férias qualquer falta injustificada ao serviço.

Parágrafo único: Não será computado como período aquisitivo de férias anuais os afastamentos previdenciários superiores a 06 (seis) meses.

V – Nova redação ao Parágrafo Único do Art. 135:

Art. 135. [...]

Parágrafo Único – O período em que o servidor titular de cargo efetivo for nomeado para exercício de cargo de provimento em comissão ou colocado a disponibilidade de órgão/secretaria da Administração Municipal direta ou indireta e o período em que estiver readaptado, mesmo que em outra secretaria, será contado para fins de férias prêmio a ser concedida nos termos do caput.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 21 de Novembro de 2022.

Marcelo Pinheiro Amaral
Prefeito Municipal